



A Informalidade no Trabalho Rural na Região Sisaleira do Estado da Bahia Viola Direitos Trabalhistas

José Araujo Avelino¹

Resumo: Este trabalho tem como objetivo apresentar o diagnóstico da pesquisa realizada na região sisaleira do Estado da Bahia, sobre o trabalho informal para trabalhadores rurais, depois que estudos terem revelados a taxa de trabalhador sem registro em carteira em 80% na região do sisal no ano 2001. Diante desta informação, partimos do pressuposto, possível existência de violações dos direitos fundamentais do trabalho neste setor. A trabalho foi realizado in loco para verificar como se desenvolvem as condições de trabalho destes trabalhadores e, se há ineficiência na fiscalização por parte dos atores sociais para fazer cumprir das leis laborais na atividade rural. A pesquisa empírica com aporte da literatura e da legislação, revelou dados surpreendentes de violações de direitos fundamentais no trabalho rural daquela região, onde, o Estado, deveria se fazer presente para que possa corrigir as injustiças detectadas neste estudo.

Palavras chaves: Trabalhador Rural; Região Sisaleira; Direitos Fundamentais; Direito do Trabalho; Violação das leis.

The Informality in Rural Work in the Sisaleira Region of the State of Bahia Violates Labor Rights

Abstract: This paper aims to present the diagnosis of the research carried out in the sisaleira region of the State of Bahia, on informal work for rural workers, after studies have revealed the 80% unregistered worker rate in the sisal region in 2001. Given this information, we assume that there may be violations of fundamental labor rights in this sector. The work was carried out on the spot to verify how the working conditions of these workers develop and, if there is inefficiency in the inspection by the social actors to enforce labor laws in rural activity. Empirical research based on literature and legislation revealed surprising data on violations of fundamental rights in rural work in that region, where the State should be present so that it can correct the injustices detected in this study.

Keywords: Rural worker; Sisaleira Region; Fundamental rights; Labor Law; Violation of laws.

¹ Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade Buenos Aires - UBA - Argentina (2018); Mestre em Direito do Trabalho e Relações Laborais Internacionais pela Universidade Nacional de Três de Fevereiro - UNTREF (2015); Pós-graduação em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (RJ 2014), Pós-graduação em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral, pelo Centro Universitário Claretiano São Paulo/SP (2007). Bacharel em Direito (Advogado) pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Salvador (2007). Professor Efetivo no Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia - UNEB. Ministra disciplinas de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito da Seguridade Social, Monografia, Seminário Interdisciplinar. Desenvolve pesquisa na área dos direitos fundamentais trabalhistas dos trabalhadores com ênfase na área rural. Coordenador e Editor da Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social. Avaliador ad doc de diversas revistas jurídicas. Autor de vários livros e artigos. Palestrante. Contato: dravelino@hotmail.com

Introdução

O trabalho como fonte de sobrevivência do homem, ao longo da história, tem sido em todo o mundo objeto de muitas transformações sociais, econômicas e, principalmente, tecnológicas, de modo que, vem promovendo desalento as classes trabalhadoras, isso porque, na maioria das vezes o trabalhador é sempre a vítima das ordens do sistema capitalista, originário da era dos feudos que foi implementada na idade média, que era composta pela nobreza, detentora de grande áreas de terras, pelo clero, protagonizada pela igreja católica e, pelos servos, que exigida dos trabalhadores a mão de obra escrava e, em troca fornecia a comida e moradia, sem pagar quaisquer salário para a sua subsistência.

Com o advento da Revolução Industrial, iniciada no século XVII, pela Inglaterra (1760), justificado a necessidade do aumento da produção, em razão do crescimento demográfico e populacional, o trabalho manufaturado aos poucos foi substituindo pelo trabalho mecânico, com a inclusão da máquina a vapor para aumentar os níveis de produtividade em grande escala e, conseqüentemente, aumentar o lucro empresarial.

Acontece, que o Estado Mínimo, defendido por Adam Smith, sempre concentrou grandes fortunas em prol das classes burguesas. Com isso, os bancos e empresas se uniram para concentrar de maneira esmagadora a riqueza, a partir do século XX, com a instauração da Segunda Guerra Mundial, deixando, cada vez mais a classe trabalhadora empobrecida e dependente do grande capital.

No meio rural, historicamente, segundo a Organização Mundial do Trabalho – OIT, que *“la mayoría de la población mundial habitaba y laboraba en el ámbito rural y se estima que un 50 por ciento de la población global vive y trabaja en el medio rural, y otro 50 em territorios urbanos (AVELINO, p.33, 2020)”*. Isso significa dizer, que há uma divisão equânime em relação a quantidade dos trabalhadores urbanos e rurais divididos em cada setor produtivo, contudo, essas informações no cenário atual já não podemos considerar essa divisão, em razão das transformações tecnológicas, que fez com que os trabalhadores rurais buscassem os centros urbanos para se profissionalizar e, em muitos casos abandonar as atividades originárias.

Relativamente, entre as décadas de 1980 a 2010, *“en América Latina, este porcentaje es menor, ya que tiene un auge agrícola y la pobreza en la población rural disminuyó del 60% en 1980 al 53% en 2010. Aunque la reducción en la tasa de pobreza es mínima en comparación con la expansión y el auge agricultura y el crecimiento agroexportador en la región”*. (SOTO BAQUERO & KLEIN, 2012, apud AVELINO, p. 34, 2020). A o que pese, *“sin embargo, los*

pobres rurales, comparativamente con los pobres urbanos, son mucho más pobres y sufren mayores necesidades sin cubrir. A su vez, de los pobres rurales, el 50% son indigentes, y esta pobreza es estructural y duradera". E com isso, temos "*las condiciones que generan estos altos niveles de pobreza son fundamentalmente precariedad e informalidad en el mercado laboral*". (HERTFORD, ECHEVERRI PERICO, & MOSCARDI, 2000, p. 12 apud, AVELINO, p.34, 2020).

Com isso, mesmo após a Constituição Federal de 1988, de onde, foram inseridos novos direitos trabalhistas, aperfeiçoamento da legislação laboral, bem como a equiparação as condições de igualdades de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, a informalidade, sempre manteve em crescimento, em que pese, "en los 90 comenzó a incrementarse la informalidad para alcanzar su máximo valor a un 53,4% en 1999. Después de 2002 se ha dado un proceso reversivo, logrando que la tasa de informalidad se reduzca 4 puntos porcentuales, alcanzando el 47,5% de los trabajadores en 2007. (unos 39 millones de trabajadores)." (MENEZES FILHO e SCORZAFAVE, 2010, p. 15, apud AVELINO, p.46, 2020)".

Com o processo de flexibilização das normas trabalhistas a partir dos anos de 1990, a informalidade, vem crescendo assustadoramente, atingindo a todos os setores produtivos no Brasil e, conseqüentemente, contribuiu para o aumento da precarização do trabalho, que só aumenta a cada dia, inclusive, depois da crise provocada pela pandemia do covid-19, que se instalou no mudo todo.

Acreditamos, que meio rural é onde se instala em maior predominância a informalidade, pois está em constante crescimento, se agravando ainda mais a partir da década de 90, tendo, alcançados números recordes de trabalhadores sem registro de carteira.

Lamentavelmente, na região sisaleira, localizado no semiárido do Estado da Bahia, que possui cerca de 39 municípios, cuja atividade precípua, ainda, é o cultivo do sisal, embora, o mesmo se encontre e fase de extinção por falta de melhores condições climáticas na região, bem como, a ausência de implementação de políticas públicas para a valorização do preço ao produtor e, com isso, a população volte a investir no plantio do sisal, pois, é dele que a maioria da população depende economicamente para sobreviver, a situação do trabalho informal, ainda é mais grave em relação as demais regiões do país, motivada principalmente pela seca observada todos os anos.

Estudos tem revelados que os trabalhadores da região sisaleira, a cada ano, tem convivido com o trabalho informal no meio rural de forma assustadora e descontrolada, de

modo que, “no ano de 2001, a taxa de trabalhador sem registro em carteira, chegou ao índice de 80% na região do sisal (AVELINO, p.172, 2020)”.

Embora o presente estudo tenha como referência o trabalho rural, cumpre aqui destacar, que a informalidade no mercado de trabalho em geral, vem atingindo a todas as categorias profissionais de todo o país e no mundo, que em muitos casos, tem como fator marcante a implementação das transformações tecnológicas no campo, que exige do trabalhador, maior qualificação profissional de forma imediata, sem falar da substituição do trabalho realizado pelo o homem, pelo trabalho automatizados.

Diante do cenário apresentado, nos levam a refletir para a questão da falta de proteção social que vivem os trabalhadores da região sisaleira e, nos indagar: Quais seriam os fatores que contribuem para a crescente taxa de informalidade de trabalho na região sisaleira do Estado da Bahia?

Para responder o problema, ora, apresentando, partimos do suposto a respeito das seguintes premissas: a) Quais são os direitos dos trabalhadores rurais previstos nas leis brasileiras?; b) Como se desenvolvem as condições de trabalho dos trabalhadores rurais?; c) Existe ineficiência da fiscalização para o cumprimento das leis laborais no setor rural?; d) Que instrumentos eficazes são necessários para que as leis laborais sejam cumpridas?

Utilizaremos, como método no presente trabalho a pesquisa de revisão bibliográfica, obtidos através da pesquisa empírica, com suporte da legislação e de estudos já realizados a respeito do tema.

Os direitos dos trabalhadores rurais previstos nas leis brasileiras

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, trouxe um rol não taxativo de garantias na proteção dos direitos sociais em prol dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, corrigiu, uma descriminalização no que diz respeito ao trabalho realizado no âmbito urbano e o trabalho realizado no âmbito rural, vez que, os direitos desses trabalhadores, eram distintos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, passando esses direitos, após 1988, serem tratados igualmente e sem distinção.

Embora, o trabalhador rural seja regido por Lei Especial nº 5.889/1973, nada impede que legislação infraconstitucionais ampliem o rol de proteção dos direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

Com isso, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aplicada subsidiariamente, nas relações de trabalho rural, no seu art. 41, estabelece que em todas as atividades, os empregadores estão obrigados a realizar o registro de seus empregados, seja ele, por meio de livros de empregados, fichas ou ainda, meio eletrônico. No ato do registro do empregado, o empregador deverá, informar a qualificação civil ou profissional, bem como os dados relativos ao contrato de trabalho, tais como: data de admissão no emprego, a duração e efetividade do trabalho, sobre as férias e acidentes, além, de outras informações que protege o trabalhador.

O não registro do empregado, por parte do empregador, nos termos do art. 47, da CLT, acarreta no pagamento de multa que pode chegar a três mil reais, por cada empregado não registrado, podendo, este valor, ser acrescido no mesmo patamar em caso de reincidência.

Todavia, em caso de ser o empregador microempresa ou empresa de pequeno porte, a multa pelo não registro de cada empregado, reduz para oitocentos reais.

A Consolidação das Lei do Trabalho (CLT), como forma de inibir ainda mais o empregador, prevê, ainda, mais uma multa de seiscentos reais, por cada empregado em caso de restar comprovado que a ausência do registro por parte do empregador, prejudicou o empregado.

A aplicação das multas em face do empregador pelo não registro de empregado serão realizadas pelas autoridades do Ministério do Trabalho de todas as regiões do país.

Por sua vez, a lei nº 5.889/1973, no seu art. 18, estabelece a multa de trezentos e oitenta reais, para infrações cometidas pelos empregadores que mantenha empregado em situação irregular. No entanto, o parágrafo primeiro do mesmo artigo, faz remissão para a aplicação das multas previstas na CLT, quando, estes, infringirem os dispositivos consolidativos, bem como as leis esparsas.

Embora o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tenham entendimentos firmado através das Súmulas nºs. 12 e 225, respectivamente, de que a assinatura inserida pelo empregador na Carteira de Trabalho do empregado, não possua a presunção absoluta (*juris et de juris*), mas sim, a presunção relativa (*juris tantum*), a regra prevista no art. 41, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não deve ser ignorada por parte do empregador.

O registro do contrato de trabalho do empregado por parte do empregador é a prova da existência do vínculo trabalhista entre ambos, todavia, a ausência do registro do empregado, não desconfigura o vínculo, quando, estiver presente os requisitos previstos no art. 3º, da CLT,

quais sejam: a prestação de serviços de natureza não eventual a empregador, que seja subordinado ao empregador e que receba salário.

Na lei nº 5.889/1973, no art. 2º, que rege as atividades rurais, é considerado trabalhador rural, aquele que em propriedade rural ou prédio rústico, presta de serviços de natureza não eventual a empregador rural, que seja subordinado ao empregador e, que receba salário.

Na região sisaleira, observou, que os trabalhadores pesquisados, preenche todos os requisitos previstos no artigo 3º, da CLT e, mesmo assim, trabalham na informalidade. Com base nesses dados, passamos a investigar por quais razões estes trabalhadores estão na informalidade.

Como se desenvolvem as condições de trabalho dos trabalhadores rurais na região do sisal

O trabalhador rural, desenvolve atividades no campo de forma diferenciada em relação ao trabalho urbano, isso porque, o trabalhador rural, se submete a trabalhar no sol, na chuva, na poeira, em queimadas, com calor, com frio e agrotóxicos em alguns casos. Todas essas atividades são consideradas insalubres ou perigosas e, dependem de cada estação climática do ano, para podermos classificar em qual grau de risco no trabalho ele está submetido.

O grau de risco ambientais do trabalho se encontra disciplinado no art. 22, da Lei nº 8.212/1991, e é mensurado por meio de portaria do Ministério do Trabalho, para definir qual o percentual que o empregador deverá contribuir além do percentual já previsto para as contribuições legais para a previdência social, a título de Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sendo, se for o risco de grau leve, o percentual será de 1%, grau médio será 2% e, grau grave, o percentual será de 3%, sobre o total das remunerações pagas durante o mês.

A Norma Regulamentadora nº 31 (NR), que cuida da organização e do ambiente e segurança do trabalho, para as atividades na agricultura, na pecuária, na silvicultura, na exploração florestal e na aquicultura é pouco conhecida ou aplicável na região do sisal e, por essa razão, que os trabalhadores ficam o tempo todo expostos ao tempo e sem a utilização de equipamentos adequados para a sua proteção.

Temos ainda, que durante a pesquisa realizada na região do sisal do Estado da Bahia, observou, que os trabalhadores rurais, não utilizam quaisquer equipamentos de proteção e, como consequência desta não utilização destes EPIs, foi verificados muitos trabalhadores mutilados com perdas de braços, dedos, mãos, entre outros.

No que diz respeito ao recolhimento das contribuições sociais dos empregados não foi encontrado nenhum empregador que cumprisse as normas trabalhistas, de modo que o trabalhador só observa a necessidade do recolhimento dessas contribuições no momento de pleitear algum benefício social, junto à Previdência Social por exemplo.

Observamos, pois, que o empregador rural, por ser o responsável tributário nas relações empregatícias, viola diversos dispositivos legais de natureza trabalhista, quando, deixa de realizar o registro e entregar equipamentos de proteção ao empregado, de natureza tributária-previdenciária, quando, omite os recolhimentos previdenciários, de modo que tais infrações poderão ser enquadradas tanto de natureza administrativa, como de natureza penal. Este último, pelo crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal.

Discussão e diagnóstico do trabalho informal na região sisaleira

O trabalho de investigação foi realizado comparativamente, envolvendo a província de Buenos Aires na Argentina e a Região do Sisal no Estado da Bahia, finalizado no ano de 2018. Neste trabalho, por questões didáticas apresentaremos o recorte com o diagnóstico relativos aos achados na região do sisal, por ter constatado a alta incidência de trabalho informal na região.

No Brasil, há um sistema de Registro de empregados e empregadores rurais muito deficitário, pois, não há um Cadastro Nacional de Registro eficiente para se ter uma ideia aonde estão estes trabalhadores e, por isso, os dados encontrados pelos órgãos de controle são realizados por meio de amostragem, o que não revela o número correto de trabalhadores que possuem o registro realizado pelo empregador, e com isso, vem causando muitos prejuízos aos cofres públicos e ao próprio trabalhador, em especial na velhice no momento de se aposentar, porque não existe a anotação do computo do tempo de serviço, como ocorre com o trabalhador urbano e, muito menos recolhimento para a previdência social.

Em nossa pesquisa, tivemos dificuldade de encontrar dados confiáveis de emprego e desemprego no setor rural e, com isso, diante da escassez da informação, podemos a realizar a pesquisa in loco e concluir que no ano de 2001, a região do sisal do Estado da Bahia, tinha uma taxa de informalidade no setor rural de 80% de trabalhadores sem registro. Observou, ainda, na mesma região, que os empregos formais, tem origem basicamente de trabalhos realizados no

serviço público municipal e estadual, giravam em tona de 60 a 70% do trabalho urbano. (AVELINO, p.172, 2020).

Com isso, e diante do cenário da informalidade na atividade rural na região sisaleira, foram encontradas várias incidências negativas que contribuem ainda mais para o aumento desse percentual de trabalhadores sem registro.

Notamos que no campo da exportação da matéria prima e beneficiamento, os produtos para serem comercializados, dependem dos mercados internacionais e, para isso, elevam os custos para os produtores e para os empregadores.

O Sistema de Contratação a economia local e nacional não conta com contribuições do setor produtivo. Existe a concentração de poder político e econômico nos grandes latifundiários e os trabalhadores trabalham isolados do poder estatal, mas dependem de sua distribuição de bens, como por exemplo, a subvenção-cessão, Bolsa Família e Aposentadoria pelo regime de economia familiar.

Em relação a atividade político-social, foi observada contratação de trabalhadores migrantes através de agentes conhecidos por turmeiros ou trabalho por equipes, sendo, que a sua maior parte dessas turmas são formadas por pessoas da mesma família e que existem entre elas tratamento desigual de caráter financeiro em relação a cada tipo de trabalho executado.

Se constatou também, trabalho sob o regime de escravidão e, em condições precárias, exploração de trabalho infantil, sendo submetidos em condições de extrema exposição física, onde, se observou marcas e mutilações nos corpos dessas pessoas.

Na região sisaleira, por ser uma zona do polígono da seca, mais conhecida como o “sertão” baiano as fazenda possuem baixa produtividade, com maior predominância para a cultura do sisal e, quando chove se produz milho, feijão, mandioca, entre outros produtos adaptáveis ao clima da região.

A cultura do sisal, vem sendo extinta aos poucos pela população local em razão da baixa valorização comercial e de mão de obra, que vem desmotivado os trabalhadores conforme relatos obtidos na pesquisa.

A pouca diversificação produtiva, afetada por longas estiagens faz com que o pequeno agricultor dependa de ajuda por meios de programas do poder estatal para sobreviver, como é o caso do bolsa família.

Outra questão que chamou a atenção é que esses programas de natureza estatal como forma de complementar a renda do trabalhador, sempre foi utilizada como forma de especulação

política e financeira na região, sendo, notado medo por parte dos trabalhadores em perder esses benefícios quando estes se revelam qualsequer posição ou ideologia política.

O sistema de produção da região do sisal é basicamente, baseado na exploração do trabalho braçal, de modo que o uso de tecnologias no campo é quase inexistente, bem como, foi verificado a ausência do apoio técnico advindos de órgãos governamentais, bem como do terceiro setor para orientar os produtores e trabalhadores rurais.

Violações detectadas nas leis laborais no setor rural da região sisaleira

Partimos do pressuposto de que é muito difícil controlar a aplicação dos direitos trabalhistas e fundamentais aos trabalhadores rurais, dada a omissão do exercício do poder de polícia estatal, para dissuadir o empregador dessas práticas ilegais e esclarecer os empregados de seus direitos e obrigações.

Com isso, com base no diagnóstico realizado da região do sisal, buscamos identificar quais são os fatores relacionados aos problemas encontrados na aplicação dos direitos fundamentais dos trabalhadores rurais que estão da informalidade e, concluímos os motivos que levam à não aplicabilidade das leis laborais em prol do trabalhador rural, de modo, que possamos atingir o objetivo central da problemática levantada, de modo a apresentar, aos atores sociais uma proposta para que possa contribuir para com a redução da violação dos direitos dos trabalhadores desta região.

Como forma de detectarmos as falhas na aplicação das normas trabalhistas na região sisaleira, analisamos, as condições em que se processam as relações de trabalho do homem do campo no período de 1988 a 2014, identificando, que tipo falhas no cumprimento das obrigações patronais em relação aos trabalhadores rurais sem registro em carteira. Também, foram identificados os principais entraves por parte dos empregadores rurais em cumprir as obrigações trabalhistas. Verificamos, também, como se processam as ações dos sindicatos dos trabalhadores rurais, o poder de polícia do Estado, incluindo a competência administrativa do Ministério do Trabalho, para cumprir as obrigações da legislação trabalhista e as Convenções da OIT sobre inspeção do trabalho agrícola, bem como, foram analisadas as decisões judiciais, a tendência da jurisprudência em relação a matéria trabalhista da região sisaleira.

A pesquisa foi realizada através da abordagem descritiva de revisão bibliográfica, sendo, obtidos dados qualitativos por meio de entrevistas semiestruturadas nos órgãos de categorias do trabalhador, onde, na Argentina, representada pela RENATRE – Registro Nacional de

Trabalhadores Rurais e Empregadores, através do líder sindical o Dr. Juan Carlos Paulucci e, na Bahia, a entrevista foi realizada na FETAG-BA - Federação dos Trabalhadores na Agricultura da Bahia, através do dirigente sindical, o senhor Antônio Inácio, sendo, complementada a pesquisa com aporte de dados estatísticos extraídos de órgãos da Argentina (AFIP, ReNAF, REPSAL, INDEC) e do Brasil (IBGE e DIEESE).

A pesquisa foi estruturada e executada com eficiência, razão pela qual, passamos a apresentar o diagnóstico, de certo modo, surpreendente, pois, em pleno século XXI, se constatou uma grande incidência de violações de direitos fundamentais do trabalho rural.

Achados da pesquisa - Diagnósticos

Após o cruzamento das informações por meios dos dados obtidos durante a pesquisa realizada da região do sisal do Estado da Bahia, conclui-se que, a violação dos direitos fundamentais do trabalho do setor rural daquela região, está intrinsecamente relacionada com fatores de caráter pontuais como:

- A ineficiência de atuação por parte dos sindicatos dos trabalhadores rurais em matéria de fiscalização. É quase nula pois os sindicatos não cumprem sua missão que é fiscalizar os direitos dos trabalhadores da categoria;
- Os sindicatos dos trabalhadores rurais não possuem atuação no local de trabalho para verificar as condições de trabalho;
- O Estado impõe limitações aos sindicatos, controlando e direcionando seu papel para atividades assistenciais apolíticas e enfraquecendo seu poder;
- Reação à concentração de poder senhorial das associações civis locais, sem apoio estatal, embora dependente dos seus recursos;
- Ineficiência das políticas públicas, mercantilismo político, cooptação destas por grandes proprietários que reproduzem os esquemas produtivos e sociais que os favorecem;
- Sistema judiciário federal favorece os interesses dos proprietários rurais a medida em que o próprio Tribunal Superior do Trabalho, afirma que o descumprimento da legislação trabalhista é normal e não é crime, quando do julgamento de uma ação da - Comissão Pastoral da Terra sobre o Trabalho Escravo;
- Presença de hegemonia do poder das elites latifundistas em nível local. As elites locais impedem o controle;

- Presença de sindicalistas estatal que fica sendo controlados e financiados pelo Estado através do imposto sindical;
- Dissimulação do trabalho escravo e mecanismos de fiscalização e sanção com ocultação de empresas que praticam essas atividades, conhecidas por “lista suja”;
- Imensidade, causada por grandes distâncias do campo à cidade;
- A heterogeneidade das diferentes atividades rurais dificulta a eficácia de uma regulação homogênea;
- O controle desarticulado de organismos, ineficiência, ignorância;
- Apropriação estatal de tarefas de controle em detrimento dos sindicatos;
- A Influência do poder político nos sindicatos que desvirtua o exercício da atividade em detrimento de supressão de direitos em prol da categoria;

A necessidade da implementação de políticas públicas e adoção de instrumentos eficazes para a efetivação das leis laborais

Como vimos, existem diversas variáveis, atualmente que contribuem para torná-las ineficientes as leis laborais na região sisaleira do Estado da Bahia e, neste emblemática realidade é necessário a implementação de políticas públicas para o cumprimento das regras laborais previstas na legislação brasileira, de modo, que possam proteger o trabalhador rural da região para que se tenha um trabalho mais digno e humano.

Para o professor Fábio Zambitte (2011), *“A atividade rural, tanto no Brasil como no mundo, demanda tratamento diferenciado, até pelo elevado grau de vulnerabilidade social que representa, agregando, em termos mundiais, três quartos de todos os pobres existentes, além de representar uma das atividades profissionais mais perigosas existentes”* e é, por isso, percebe-se a necessidade de uma maior controle por parte dos atores sociais envolvidos, para que se firme uma regulamentação mais consistente, bem como uma fiscalização adequada de maneira que possa garantir a esses trabalhadores melhores condições de trabalho.

Nessa senda, e diante da dificuldade dos envolvidos fazer cumprir as leis laborais na região sisaleira do Estado da Bahia, propomos:

- A prática do ativismo social, para possibilitar o aumento da participação dos trabalhadores nas atividades rurais por meio de sindicatos, associações e ONGs, a fim de conhecer e reivindicar melhor seus direitos;

- A necessidade da Ação sindical, para lutar por melhores condições de trabalho e, se tornar independente das funções do Estado, para intervir nas contratações entre empregador e empregados no âmbito da categoria representativa;
- Realização da certificação da qualidade dos produtos, tomando por base a experiência mundial, para a melhoria da qualidade de vida dos produtores;
- A Implementação de Políticas Públicas no Trabalho Rural de forma educativa, para que os trabalhadores e empregadores rurais possam conhecer e implementar a regras previstas nas leis laborais, de modo, a torná-las eficientes e não tê-las como um costume local;
- A Criação de um Cadastro Nacional Único Nacional para Trabalhadores e Empregadores Rurais, como ocorre na Argentina, por exemplo;
- Que o Poder Legislativo Nacional, promova mudança na legislação laboral rural, para permitir a participação quadripartite (Trabalhadores, Empregadores, Sindicatos e Estado) na tomadas das decisões realacionadas aos direitos trabalhistas;

Considerações finais

Diante do problema proposto da então pesquisa, observamos que os direitos dos trabalhadores rurais, previstos no art. 7º, da Constituição Brasileira de 1988, na Lei Especial nº 5.889/1973, que rege a atividade rural no Brasil, encontram-se ineficientes, de modo a proteger os trabalhadores, vez que, constatamos que a mesma tem pouca ou quase nenhuma aplicabilidade na região pesquisada.

A violação dos direitos fundamentais do trabalhador rural no trabalho agrícola, está presente nas duas regiões investigadas, tanto na Província de Buenos Aires, que não é objeto deste trabalho, como na região do sisal do Estado da Bahia, esta última região, com uma incidência de trabalho informal quase que o dobro da primeira, ao passo que no ano de 2001, o trabalho informal na região do sisal se encontrava em 80% de trabalhadores sem qualquer registro em carteira.

Foi diagnosticado, ainda, que os trabalhadores rurais da região do sisal, em sua maioria, trabalha em condições sub-humanas, sem equipamentos de proteção e sem a proteção dos direitos trabalhistas, como o direito à férias anuais, décimo terceiro salário, o FGTS, bem como a ausência de recolhimento das sobretaxas previdenciárias por parte do empregador rural.

Restou, também, detectado que os trabalhadores e empregadores rurais não põe em prática o cumprimento dos direitos trabalhistas previstos na legislação, por questões de

costumes locais que foram implementadas ao longo dos anos e, com isso, o trabalhador rural na sua velhice, encontra dificuldades principalmente no momento de requerer a aposentadoria rural em razão de não encontrar quaisquer registros de contribuição durante o período de labor e, que a massa esmagadora se aposenta sob o enquadramento de trabalho em regime de economia familiar.

Verificou-se, que no Brasil, não há um controle rígido de registro de empregados e empregadores rurais, dificultando, ainda mais, a adoção de políticas públicas pelos governos em razão da dificuldade em quantificar, dados concretos relativos a trabalhadores que estão na formalidade e na informalidade.

A ausência dos atores sociais na fiscalização das condições de trabalho rural na região do sisal, do Estado da Bahia, é uma das principais causas que ensejam a violação dos direitos fundamentais do trabalho dos trabalhadores rurais, embora, a legislação trabalhista seja bastante protecionista, no entanto, a sua aplicabilidade é quase nula, contribuindo diretamente com o frequente aumento da taxa de informalidade do setor.

Sem embargo, e para possamos corrigir essas injustiças é necessário que sejam implementadas políticas públicas eficientes para permitir a prática do ativismo social, que se tenha atuação sindical com mais efetividade, que as entidades sindicais comecem a pensar na certificação dos produtos produzidos, que haja o patrocínio de práticas educativas entre trabalhadores e empregadores a fim de que os envolvidos possam conhecer seus direitos e obrigações.

Por fim, recomendamos que o Estado Federal, promova um Cadastro Único Nacional de trabalhadores e empregadores rurais, para que possa, melhor controlar dados estatísticos desta atividade, de modo a possibilitar a participação de todos os envolvidos no processo das demandas de decisões em relação a melhorias das condições de trabalho e saúde do trabalhador rural.

Referências

AVELINO, José Araujo. **Derechos fundamentales em el trabajo rural**. Eficacia del derecho laboral en Argentina y Brasil para trabajadores em tareas agrícolas no registrados. 1ª ed. Curitiba: Brasil Publishing, 2020.

IBRAHIM. Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, Financiamento e Regulação**. (Tese de Doutorado, UERJ, 2011). Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2637>. Acesso 04 ago.2020;

BRASIL, **Lei nº 5.889/1973**. Que estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm. Acesso em 05 Ago. 2020.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 Ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452/1943**, que dispõe sobre a Consolidação da leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em 06 Ago. 2020.

BRASIL. TST. **Súmula 12**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-12. Acesso em 06 Ago. 2020.

BRASIL. STF. **Súmula 225**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula225/false>. Acesso em: 06 Ago. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Norma Regulamentadora nº 31**, que cuida da Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-31.pdf. Acesso em: 08 Ago.2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212/1991**. Dispõe sobre o sistema de financiamento para a previdência social. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 08 Ago.2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**, que dispões sobre o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 13 ago.2020.



Como citar este artigo (Formato ABNT):

AVELINO, José Araujo. A Informalidade no Trabalho Rural na Região Sisaleira do Estado da Bahia Viola Direitos Trabalhistas. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, Dezembro/2020, vol.14, n.53, p. 634-647. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 14/12/2020;

Aceito: 18/12/2020.